

---

URÍA MENÉNDEZ  
PROENÇA DE CARVALHO

Boletim UM-PC  
Dezembro 2019

---

# Índice

---

## 1. Civil e Comercial

- Uniformização de Jurisprudência - Indemnização de Clientela nos Contratos de Concessão Comercial
- Responsabilidade por Rutura de Negociações - Responsabilidade Contratual
- Obrigação Instantânea Fracionada - Prazo de Prescrição
- UE - Transformações, Fusões e Cisões Transfronteiriças
- UE - Defesa dos Consumidores

## 2. Financeiro

- Divulgação de Informações Relacionadas com a Sustentabilidade no Setor dos Serviços Financeiros
- Autorização das CCP e Requisitos para o Reconhecimento das CCP de Países Terceiros
- Requisitos Prudenciais Aplicáveis às Empresas de Investimento
- Supervisão Prudencial das Empresas de Investimento
- Cálculo do Requisito do Capital de Solvência das Empresas de Seguro
- Revisão do Sistema Europeu de Supervisão Financeira

## 3. Público

- Regime Jurídico das Parcerias Público-Privadas
- Juízos de Competência Especializada

## 4. Laboral e Social

- Atualização das Tabelas Salariais para os Trabalhadores Administrativos não Abrangidos por Regulamentação Coletiva Específica
- Declaração de Inconstitucionalidade Parcial, com Força Obrigatória Geral, do Artigo 398.º, n.º 2 do Código das Sociedades Comerciais
- Pacto de Não Concorrência - Delimitação Geográfica – Nulidade

## 5. Fiscal

- IMI - Modelo de Participação das Rendas de Contratos de Arrendamento Anteriores ao Regime do Arrendamento Urbano
- ETAF - Juízos de Competência Especializada
- OE 2020 - Regime Transitório de Execução Orçamental
- Lista da UE de Jurisdições Não Cooperantes para Efeitos Fiscais
- Acórdão do Tribunal Constitucional - Caducidade da Isenção de IMT - Fundos e Sociedades de Investimento Imobiliário para Arrendamento Habitacional
- Acórdão do Tribunal Constitucional - Limitação do Âmbito da Jurisdição Arbitral às Pretensões relativas a Liquidações de Impostos Administrados pela AT

## 6. Concorrência

- Indemnização de Dano por Cartel

## 7. Imobiliário

- Não Oponibilidade ao Fiador do Contrato de Arrendamento
- Defeitos de Construção em Partes Comuns de Prédio - Aplicação da Lei do Consumidor

## Abreviaturas

# 1. Civil e Comercial

---

## **UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA – INDEMNIZAÇÃO DE CLIENTELA NOS CONTRATOS DE CONCESSÃO COMERCIAL**

*Acórdão de 19 de setembro de 2019 (Processo n.º 391/06.0TBBNV.E1.S1 -A) – STJ*

Neste acórdão, o STJ veio uniformizar a jurisprudência sobre a aplicação analógica da norma relativa à indemnização de clientela prevista no artigo 33.º do Regime Jurídico do Contrato de Agência, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 178/86, de 3 de julho (“Regime Jurídico do Contrato de Agência”) aos contratos de concessão comercial.

Concretamente, o STJ veio esclarecer que, para que a indemnização de clientela possa ser concedida ao concessionário, este deve demonstrar não só a verificação dos requisitos estabelecidos nas alíneas a) e b) do artigo 33.º, n.º 1, do Regime Jurídico do Contrato de Agência (angariação de novos clientes para o concedente pelo concessionário ou aumento substancial do volume de negócios do concedente por ação do concessionário e benefício considerável, pelo concedente, após a cessação do contrato, da atividade desenvolvida pelo concessionário), mas também - aqui se centrando a uniformização de jurisprudência - do requisito constante da alínea c) do mesmo artigo, aspeto relativamente ao qual existiam divergências na doutrina e na jurisprudência.

Afirma o STJ que este requisito, que consiste em o concessionário deixar de receber qualquer retribuição por contratos negociados ou concluídos, após a cessação do contrato, com os clientes que tenha angariado por força da relação contratual de concessão comercial ou relativamente aos quais tenha aumentado o volume de negócios do concedente, tem igualmente de estar verificado para que possa ser feita uma aplicação analógica do regime da indemnização de clientela previsto para os contratos de agência.

Veio notar o STJ que a mencionada norma está delineada para o contrato de agência, daí que se fale em *retribuição* do agente, e que, por esse motivo, de forma a adaptar a norma ao contrato de concessão comercial, onde se lê “[o] agente deixe de receber qualquer retribuição [...]” deve ler-se “[o] agente/concessionário deixe de receber qualquer compensação por contratos concluídos, após a cessação do contrato, com os clientes que angariou para o principal/concedente”. Assim, conclui o STJ que existindo uma compensação por via convencional com a mesma finalidade da indemnização de clientela, esta última deixará de ser devida.

## **RESPONSABILIDADE POR RUTURA DE NEGOCIAÇÕES – RESPONSABILIDADE CONTRATUAL**

*Acórdão de 21 de novembro de 2019 (Processo n.º 1541/11.0TVLSB.L3-8) – TRL*

No acórdão em apreço, o TRL analisa a natureza da responsabilidade pré-contratual, que é caracteristicamente a responsabilidade pela rutura de negociações.

Recorda o TRL que o facto de as partes estabelecerem contactos com vista à realização de um determinado negócio as obriga a atuarem de boa fé e com lealdade ética nas negociações. A interrupção de negociações para a formação de um contrato é, em princípio, lícita, só não o sendo quando seja criada numa das partes a expectativa justificada de conclusão, prorrogação ou renovação de um contrato e a outra parte venha frustrar essa expectativa de maneira desleal.

Citando Ana Prata, o TRL expõe que a ampla liberdade de autonomia e decisão conferida às partes na fase que antecede a celebração de um contrato vinculativo “*vai, porém, sendo progressivamente restringida, à medida e na medida em que, pelos seus comportamentos (positivos ou omissivos), cada uma das partes cria, na respectiva contraparte, uma convicção crescente de confiança na iminência da celebração do contrato*”.

Discute-se na doutrina se a natureza da responsabilidade por rutura de negociações é contratual, extracontratual ou ainda um *tertium genus* (um misto de ambos), uma vez que a lei não o esclarece.

No presente acórdão, o TRL considera que a responsabilidade por rutura de negociações é uma responsabilidade contratual, baseando a sua argumentação, em particular, no facto de existir uma relação obrigacional entre os negociadores e classificando como contratual não só a responsabilidade resultante de incumprimento dos contratos, mas também a responsabilidade pela violação de obrigações assumidas - designadamente, deveres de informação, de lealdade e de cuidado.

Afirma, ainda, o TRL que o dano indemnizável deve ser, por regra, o do interesse contratual negativo, ou o dano de confiança, i.e., o lesado deve, através da indemnização, ser colocado na situação em que estaria se não lhe tivesse sido criada a confiança de conclusão, prorrogação ou renovação de um contrato.

### **OBRIGAÇÃO INSTANTÂNEA FRACIONADA – PRAZO DE PRESCRIÇÃO**

*Acórdão de 13 de novembro de 2019 (Processo n.º 126848/17.2YIPRT.C1) – TRC*

No origem do presente acórdão estava uma obrigação, decorrente de um contrato de crédito pessoal, de pagamento do montante mutuado em prestações mensais e sucessivas, cuja prescrição o devedor/recorrido veio invocar, com fundamento no disposto no artigo 310.º, alínea e), do CC (que prevê um prazo de prescrição de 5 anos).

O credor/apelante, por seu lado, alegou que o prazo de prescrição aplicável àqueles créditos era o prazo geral de 20 anos, previsto no artigo 309.º do CC.

O credor/apelante argumentou que numa situação de incumprimento do contrato de crédito pessoal, em conformidade com o artigo 781.º do CC e com o clausulado no próprio contrato, consideram-se vencidas todas as prestações vincendas até ao termo do contrato, passando a ser devido o valor correspondente à soma das mesmas. Segundo o credor/apelante, esta circunstância é impeditiva de se considerar que estão em causa obrigações periódicas e renováveis, estando-se, pelo contrário, perante uma obrigação instantânea fracionada, na medida em que corresponde a uma única obrigação diferida no tempo através da sua divisão em prestações com diferentes vencimentos.

O TRC subscreveu o entendimento do credor/apelante quanto à natureza da obrigação em causa (obrigação instantânea fracionada). No entanto, relativamente ao prazo de prescrição deste tipo de obrigações, decidiu que sempre que o contrato contenha uma cláusula de vencimento antecipado de acordo com o artigo 781.º do CC o prazo de prescrição das quotas de amortização do capital pagáveis com juros é de 5 anos e reporta-se ao plano de pagamento inicial contratualmente previsto, por aplicação do artigo 310.º, alínea e), do CC. Já quanto à prescrição do montante de capital mutuado, segundo o TRC, é aplicável o prazo ordinário de prescrição (20 anos) do artigo 309.º do CC, correndo, assim, os dois prazos em simultâneo.

## **UE – TRANSFORMAÇÕES, FUSÕES E CISÕES TRANSFRONTEIRIÇAS**

*Diretiva (UE) 2019/2121 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de novembro de 2019 (JOUE L 321/2019, publicada em 12 de dezembro de 2019)*

A presente Diretiva (“Diretiva 2019/2121”) vem alterar a Diretiva (UE) 2017/1132 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho de 2017, relativa a determinados aspetos do direito das sociedades (“Diretiva 2017/1132”) na parte respeitante às transformações, fusões e cisões transfronteiriças.

Concretamente, a Diretiva 2019/2121 regulamenta estas operações societárias em três planos: (i) criação de um regime jurídico aplicável às transformações transfronteiriças; (ii) alteração de algumas regras das fusões transfronteiriças e (iii) criação de um regime jurídico aplicável às cisões transfronteiriças com constituição de nova(s) sociedade(s).

São regulados, em particular, os seguintes aspetos relativamente a cada tipo de operação transfronteiriça (que acrescem aos aspetos específicos de cada tipo específico de operação transfronteiriça): (i) relatório do órgão de administração ou de direção destinado aos sócios e aos trabalhadores; (ii) proteção dos sócios; (iii) proteção dos credores; (iv) publicidade; (v) informação e consulta dos trabalhadores; (vi) certificado prévio e a sua transmissão; (vii) registo; e (viii) peritos independentes.

Os Estados-Membros deverão aprovar as disposições legais necessárias para dar cumprimento à Diretiva 2019/2121 até 31 de janeiro de 2023.

## **UE – DEFESA DOS CONSUMIDORES**

*Diretiva (UE) 2019/2161 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de novembro de 2019 (JOUE L 328/2019, publicada em 18 de dezembro)*

Esta Diretiva (“Diretiva 2019/2161”) visa assegurar uma melhor aplicação e a modernização das regras da UE em matéria de defesa dos consumidores, através da alteração de um conjunto de outras Diretivas em vigor.

Em particular:

- (i) É alterada a Diretiva 98/6/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 16 de fevereiro de 1998 relativa à defesa dos consumidores em matéria de indicações dos preços dos produtos oferecidos aos consumidores (“Diretiva 98/6/CE”), sendo-lhe aditado o artigo 6.º-A, que prevê uma nova regra relativamente ao anúncio de redução de preço, segundo a qual este deve indicar o preço anteriormente praticado, considerando-se, regra geral, como preço anteriormente praticado *“o preço mais baixo praticado pelo comerciante durante um período que não seja inferior a 30 dias anterior à aplicação da redução do preço”*.
- (ii) É também alterada a Diretiva 2005/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 11 de Maio de 2005 relativa às práticas comerciais desleais das empresas face aos consumidores no mercado interno (“Diretiva 2005/29/CE”), com destaque para o aditamento da alínea c) ao artigo 6.º, n.º 2, que tipifica como nova prática comercial enganosa *“qualquer atividade de marketing de um bem, num Estado-Membro, como sendo idêntico a um bem comercializado noutros Estados-Membros, quando esse bem seja significativamente diferente quanto à sua composição ou características, exceto quando justificado por fatores legítimos e objetivos”* e o aditamento do número 6 ao artigo 7.º, que tipifica como nova omissão enganosa a não disponibilização, *“caso um profissional disponibilize o acesso a avaliações de produtos efetuadas por consumidores, (...) [d]a informação sobre se e de que forma esse profissional garante que as avaliações publicadas são efetuadas por consumidores que efetivamente utilizaram ou adquiriram o produto”*.
- (iii) Altera-se igualmente a Diretiva 93/13/CEE do Conselho de 5 de Abril de 1993 relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores (“Diretiva 93/13/CEE”), aditando o artigo 8.º-B, a Diretiva 98/6/CE, Diretiva 2005/29/CE e a Diretiva 2011/83/UE, relativamente às sanções aplicáveis em caso de violação das disposições nacionais que as transponham.

Os Estados-Membros deverão adotar e publicar as disposições necessárias para dar cumprimento à Diretiva 2019/2161 até 28 de novembro de 2021 e aplicar essas mesmas disposições a partir de 28 de maio de 2022.

## 2. Financeiro

---

### **DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES RELACIONADAS COM A SUSTENTABILIDADE NO SETOR DOS SERVIÇOS FINANCEIROS**

*Regulamento (UE) 2019/2088 de 27 de novembro de 2019 (JOUE L 317/2019, publicado em 9 de dezembro)*

O presente Regulamento relativo à divulgação de informações relacionadas com a sustentabilidade no setor dos serviços financeiros, publicado no dia 9 de dezembro de 2019, veio estabelecer as regras harmonizadas de transparência aplicáveis aos intervenientes no mercado financeiro, relativamente à integração dos riscos em matéria de sustentabilidade e à consideração dos impactos negativos para a sustentabilidade nos seus processos, bem como aos consultores financeiros, no que é relativo à prestação de informações relacionadas com a sustentabilidade em relação a produtos financeiros.

Para efeitos do presente Regulamento, são consideradas entidades intervenientes no mercado financeiro (i) empresas de seguros que propõem produtos de investimento com base em seguros (IBIP), (ii) empresas de investimento que prestam serviços de gestão de carteiras, (iii) instituições de realização de planos de pensões profissionais, (iv) criadores de produtos de pensões, (v) gestores de fundos de investimento alternativo, (vi) prestadores de produtos individuais de reforma pan-europeus, (vii) gestores de fundos de capital de risco qualificado sob a designação “EuVECA”, (viii) gestores de fundos de empreendedorismo social qualificado sob a designação “EuSEF”, (ix) sociedades gestoras de organismos de investimento coletivo em valores mobiliários e (x) instituições de crédito que prestam serviços de gestão de carteiras.

Por outro lado, nos termos do Regulamento em análise, entende-se por consultores financeiros (i) mediadores de seguros que prestam aconselhamento em matéria de seguros no que se refere a IBIP, (ii) empresas de seguros que prestam aconselhamento em matéria de seguros no que se refere a IBIP, (iii) instituições de crédito que prestam serviços de consultoria para investimento, (iv) empresas de investimento que prestam serviços de consultoria para investimento, (v) gestores de fundos de investimento alternativo que prestam serviços de consultoria para investimento e (vi) sociedades gestoras de OICVM que prestam serviços de consultoria para investimento.

Com efeito, ao abrigo do presente diploma, as entidades abrangidas pelo Regulamento terão que avaliar os riscos relevantes em matéria de sustentabilidade. Para tal, essas entidades devem (i) definir as suas políticas relativas aos riscos em matéria de sustentabilidade e integrá-las nos seus processos de aconselhamento em matéria de seguros, de tomada de decisões de investimento ou de consultoria para investimento, (ii) divulgar informação e as políticas relativas a matéria de sustentabilidade nas suas páginas web bem como mantê-las atualizadas, (iii) fazer constar na informação pré-contratual, para cada produto, o modo como esses riscos em matéria de sustentabilidade são integrados nas suas decisões de investimento, bem como os resultados da avaliação dos potenciais impactos dos riscos em matéria de sustentabilidade no rendimento dos produtos financeiros disponibilizados e (iv) apresentar relatórios periodicamente.

Ficam isentos do disposto no Regulamento os mediadores de seguros que prestam aconselhamento em matéria de seguros no que se refere a IBIP e as empresas de investimento que prestam serviços de consultoria para investimento que empreguem menos de três pessoas. Não obstante, os Estados-Membros poderão decidir que o Regulamento lhes é aplicável.

Este Regulamento entrou em vigor no dia 29 de dezembro de 2019, sendo aplicável a partir do dia 10 de março de 2020.



## **AUTORIZAÇÃO DAS CCP E REQUISITOS PARA O RECONHECIMENTO DAS CCP DE PAÍSES TERCEIROS**

*Regulamento (UE) 2019/2099 de 23 de outubro de 2019 (JOUE L 322/2019, publicado em 12 de dezembro)*

O Regulamento 2019/2099 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2019 que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 no que respeita aos procedimentos e às autoridades envolvidos na autorização das CCP e aos requisitos para o reconhecimento das CCP de países terceiros tem como objetivo principal reforçar a segurança e a eficiência das CCPs, através da uniformização dos requisitos para o exercício das suas atividades.

As principais alterações ao Regulamento (UE) n.º 648/2012 prendem-se com a adição de normas de cariz orgânico e procedimental relativas ao funcionamento de um Comité de Supervisão das CCPs a ser criado pela ESMA, assim como regras de cooperação nas suas relações com a ESMA e as autoridades competentes.

No que respeita ao processo de reconhecimento das CCPs de países terceiros, e com o objetivo de facilitar a partilha de informação relativa a estas entidades, a Esma cria um Colégio de CCPs de países terceiros e regula a sua atividade. Além do mais, encontra-se prevista a imposição de taxas a serem cobradas às CCPs no âmbito dos pedidos de reconhecimento, as quais são calculadas com base no volume de negócio apresentado pelas mesmas.

Finalmente, são regulados os procedimentos de investigação e de aplicação de coimas por parte da ESMA relativos às CCPs, tendo ainda sido anexada ao Regulamento uma lista de infrações relacionadas com a atividade por aquelas desenvolvida.

Este Regulamento entrou em vigor no dia 1 de janeiro de 2020.

## **REQUISITOS PRUDENCIAIS APLICÁVEIS ÀS EMPRESAS DE INVESTIMENTO**

*Regulamento (UE) 2019/2033 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de novembro (JOUE L 314/2019, publicada em 5 de dezembro)*

Foi publicado o Regulamento (UE) 2019/2033 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de novembro (“Regulamento 2019/2033”), que veio definir os requisitos prudenciais que deverão ser observados pelas empresas de investimento autorizadas e supervisionadas nos termos da DMIF II e supervisionadas quanto ao cumprimento de determinados requisitos prudenciais (v.g. requisitos de fundos próprios) nos termos da Diretiva 2019/2034, de 27 de novembro, relativa à supervisão prudencial das empresas de investimento (“Diretiva 2019/2034”).

O presente Regulamento 2019/2033 procedeu ainda à alteração dos seguintes regulamentos: (i) Regulamento (UE) 1093/2010, de 24 de novembro, que criou a EBA; (ii) Regulamento (UE) 575/2013,

de 26 de junho, relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento (“Regulamento 575/2013”); (iii) Regulamento (UE) 600/2014, de 15 de maio, relativo aos mercados de instrumentos financeiros (“Regulamento 600/2014”); e (iv) Regulamento (UE) 806/2014, de 15 de julho, que estabelece regras e um procedimento uniformes para a resolução de instituições de crédito e de certas empresas de investimento no quadro de um Mecanismo Único de Resolução e de um Fundo Único de Resolução bancária (“Regulamento 806/2014”).

O cumprimento dos requisitos prudenciais é uma das condições fundamentais para que, entre outras, as empresas de investimento possam prestar serviços na União Europeia. Afigura-se necessário estabelecer requisitos prudenciais sólidos, de aplicação uniforme na União Europeia e que assegurem a gestão ordenada e orientada para os interesses dos clientes destas entidades. As empresas de investimento, conjuntamente com as instituições de crédito, estavam sujeitas ao disposto no Regulamento 575/2013 e na Diretiva 2013/36/UE, de 26 de junho, relativa ao acesso à atividade das instituições de crédito e à supervisão prudencial das instituições de crédito e empresas de investimento (“Diretiva 2013/36/UE”). No que se refere ao tratamento destes requisitos, o Regulamento 575/2013 e a Diretiva 2013/36/UE visam, em grande medida, preservar a capacidade de concessão de empréstimos das instituições de crédito ao longo dos vários ciclos económicos e proteger os seus depositantes. Os requisitos prudenciais aplicáveis às empresas de investimento, ao abrigo dos referidos diplomas, têm por base os requisitos aplicáveis às instituições de crédito, sem prejuízo dos riscos específicos e inerentes a estes dois tipos de entidades poderem não ser exatamente coincidentes.

Considerando a diferente natureza dos riscos incorridos pelas empresas de investimento e pelas instituições de crédito e dos serviços prestados por estas entidades, o presente Regulamento 2019/2033 procedeu à autonomização dos requisitos prudenciais aplicáveis às empresas de investimento supra referidas. Permanecem, contudo, sujeitas aos requisitos previstos no Regulamento 575/2013 as empresas de investimento que sejam consideradas sistémicas, em virtude da sua dimensão e da sua interligação a outros agentes económicos e financeiros.

O Regulamento 2019/2033 entrou em vigor no dia 25 de dezembro de 2019, sendo aplicável a partir de 26 de junho de 2021, sem prejuízo de algumas disposições serem aplicáveis anteriormente a esta data (v.g. alteração do Regulamento 806/2014, cláusula 12.º-A, inserção de remissões para o Regulamento 2019/2033, aplicáveis a partir de 26 de março de 2020).

## **SUPERVISÃO PRUDENCIAL DAS EMPRESAS DE INVESTIMENTO**

*Diretiva (UE) 2019/2034 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de novembro (JOUE L 314/2019, publicado em 5 de dezembro)*

Foi publicada a Diretiva 2019/2034, relativa à supervisão prudencial das empresas de investimento, sendo aplicável às empresas de investimento autorizadas e supervisionadas nos termos da DMIF II.

A presente Diretiva 2019/2034, procedeu, também, à alteração das seguintes diretivas: (i) Diretiva 2002/87/CE, de 16 de dezembro, relativa à supervisão complementar de instituições de crédito, empresas de seguros e empresas de investimento de um conglomerado financeiro; (ii) Diretiva

2009/65/CE, de 13 de julho, que coordena as disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes a alguns organismos de investimento coletivo em valores mobiliários; (iii) Diretiva 2011/61/UE, de 8 de junho, relativa aos gestores de fundos de investimento alternativos; (iv) Diretiva 2013/36/UE, de 26 de junho, relativa ao acesso à atividade das instituições de crédito e à supervisão prudencial das instituições de crédito e empresas de investimento (“Diretiva 2013/36/UE”); (v) Diretiva 2014/59/UE, de 15 de maio, que estabelece um enquadramento para a recuperação e a resolução de instituições de crédito e de empresas de investimento; e (vi) DMIF II.

A presente Diretiva 2019/2034 veio estabelecer regras, entre outras, em matérias de: (i) capital inicial das empresas de investimento; (ii) poderes e instrumentos de supervisão para a supervisão prudencial das empresas de investimento pelas autoridades competentes; (iii) exercício da supervisão prudencial de empresas de investimento pelas autoridades competentes em linha com o disposto no Regulamento 2019/2033, que veio definir os requisitos prudenciais que deverão ser observados pelas empresas de investimento autorizadas e supervisionadas nos termos da DMIF II e supervisionadas quanto ao cumprimento de determinados requisitos prudenciais (v.g. requisitos de fundos próprios) nos termos da presente Diretiva 2019/2034; e (iv) requisitos de publicação aplicáveis às autoridades competentes.

Sem prejuízo deste novo quadro prudencial, continuam a estar sujeitas ao mesmo regime de supervisão prudencial aplicável às instituições de crédito as empresas de investimento que, pela sua dimensão ou interligação com outros agentes económicos, sejam consideradas sistémicas.

A Diretiva 2019/2034 entrou em vigor no dia 25 de dezembro de 2019.

## **CÁLCULO DO REQUISITO DO CAPITAL DE SOLVÊNCIA DAS EMPRESAS DE SEGURO**

*Diretiva (UE) 2019/2177 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro (JOUE L 334/2019, publicado em 27 de dezembro)*

Foi publicada a Diretiva (UE) 2019/2177 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro (“Diretiva 2019/2177”), que, entre outras, suprimiu disposições relativas aos requisitos operacionais aplicáveis aos prestadores de serviços de comunicação de dados, atualizou a fórmula de cálculo do requisito do capital de solvência para as empresas de seguros e reforçou o intercâmbio de informações e a cooperação entre as autoridades de supervisão nacionais e a Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma.

A presente Diretiva 2019/2177 procedeu à alteração das seguintes diretivas: (i) Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro, relativa ao acesso à atividade de seguros e resseguros e ao seu exercício (Solvência II) (“Diretiva 2009/138/CE”); (ii) DMIF II; e (iii) Diretiva (UE) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo.

A Diretiva 2009/138/CE prevê uma componente nacional para o ajustamento à volatilidade a que pode estar sujeito o cálculo do requisito do capital de solvência, que deve ser respeitado pelas empresas e grupos de seguros. Para garantir que esta componente nacional mitiga efetivamente as variações dos

spreads das obrigações no país em causa, a Diretiva 2019/2177 estabeleceu a obrigação de estar previsto um limiar adequado para o spread do país corrigido em função do risco para a ativação da componente nacional.

A Diretiva 2019/2177 entrou em vigor no dia 30 de dezembro de 2019.

## **REVISÃO DO SISTEMA EUROPEU DE SUPERVISÃO FINANCEIRA**

*Regulamento (UE) 2019/2175 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro (JOUE L 334/2019, publicado em 27 de dezembro)*

Foi publicado o Regulamento (UE) 2019/2175 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro (“Regulamento 2019/2175”), que veio promover alterações ao nível do Sistema Europeu de Supervisão Financeira (“ESFS”), alterando, entre outros, os seguintes Regulamentos: (i) Regulamento (UE) do Parlamento Europeu e do Conselho 1093/2010, de 24 de novembro, que criou a EBA; (ii) Regulamento (UE) do Parlamento Europeu e do Conselho 1094/2010, de 24 de novembro, que criou a Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma); (iii) Regulamento (UE) do Parlamento Europeu e do Conselho 1095/2010, de 24 de novembro, que criou a ESMA; (iv) Regulamento 600/2014; (v) Regulamento (UE) 2016/1011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho, relativo aos índices utilizados como índices de referência no quadro de instrumentos e contratos financeiros ou para aferir o desempenho de fundos de investimento (“Regulamento 2016/2011”); e (vi) Regulamento (UE) 2015/847, de 20 de maio, relativo às informações que acompanham as transferências de fundos.

Na sequência da crise financeira de 2008, a União Europeia procedeu à criação do ESFS, baseado num sistema de dois pilares, formados pela supervisão microprudencial, coordenada pelas Autoridades Europeias de Supervisão (“ESA”) e pela supervisão macroprudencial, a cargo do Comité Europeu do Risco Sistémico (“ESRB”). Estas autoridades europeias têm desempenhado um papel essencial para a harmonização das regras dos mercados financeiros e para a convergência dos procedimentos de supervisão a que as diferentes entidades que operam nestes mercados se encontram sujeitas.

Desde a criação do ESFS, o sistema de financeiro tem sofrido alterações significativas, marcadas, em grande parte, pelas inovações tecnológicas que surgiram no decurso da última década. As referidas alterações, revelam-se de extrema importância para, nomeadamente, aumentar a inclusão financeira, proporcionar acesso a financiamento e aumentar a eficiência operacional. Em face destas alterações, afigura-se necessário reforçar os poderes que as ESA têm ao seu dispor no respeito à fiscalização e supervisão dos mercados financeiros. Para este efeito, foi aprovado o Regulamento 2019/2175.

O Regulamento 2019/2175 entrou em vigor no dia 30 de dezembro de 2019, sem prejuízo de algumas alterações ao Regulamento 600/2014 e ao Regulamento 2016/2011 (v.g. o aditamento de um novo número ao artigo 4.º deste diploma, definindo a obrigatoriedade de a ESMA elaborar projetos de normas técnicas de regulamentação destinados a garantir a robustez dos mecanismos de governação dos administradores dos índices de referência), apenas serem aplicáveis a partir de 1 de janeiro de 2022.

## 3. Público

---

### REGIME JURÍDICO DAS PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS

*Decreto-Lei n.º 170/2019, de 4 de dezembro (DR 233, Série I, de 4 de dezembro de 2019)*

O Decreto-Lei n.º 170/2019, de 4 de dezembro (“Decreto-Lei 170/2019”) veio alterar o Código dos Contratos Públicos e Decreto-Lei n.º 111/2012, de 23 de maio, o qual consagra o regime jurídico das parcerias público-privadas (“RJPPP”).

O Decreto-Lei 170/2019 veio estabelecer que passa a competir ao Conselho de Ministros, mediante Resolução, a criação, modificação e resolução de parcerias público-privadas.

De acordo com o n.º 1 do artigo 6.º do RJPPP, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei 170/2019, compete ao Conselho de Ministros, através de Resolução, definir os pressupostos de lançamento e adjudicação do contrato de parceria.

Por sua vez, enquanto, na redação anterior do n.º 3 do artigo 14.º do RJPPP, cabia aos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do projeto em causa decidir quanto à aprovação do lançamento da parceria e respetivas condições, mediante despacho conjunto, o Decreto-Lei 170/2019 veio determinar que passa a competir ao Conselho de Ministros decidir quanto à aprovação do lançamento da parceria e respetivas condições, mediante Resolução.

De igual modo, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 16.º do RJPPP, conforme alterado pelo Decreto-Lei 170/2019, a decisão de contratar, quando se trate de parceria lançada pelo Estado, entidades públicas estatais ou fundos ou serviços autónomos, passa a competir ao Conselho de Ministros.

Adicionalmente, de acordo com o n.º 1 do artigo 18.º do RJPPP, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei 170/2019, a adjudicação em procedimento para a formação de contrato de parceria é realizada mediante Resolução do Conselho de Ministros.

O Decreto-Lei 170/2019 veio ainda determinar que, quando o parceiro público pretenda proceder a uma modificação objetiva unilateral do contrato, esta modificação ficará dependente de Resolução do Conselho de Ministros, sob proposta do membro do Governo responsável pela área das finanças e do membro do Governo responsável pela área do projeto em causa, nos termos do n.º 1 do artigo 20.º do RJPPP; conforme alterado pelo Decreto-Lei 170/2019.

De acordo com o regime transitório fixado no artigo 7.º do Decreto-Lei 170/2019, as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei 170/2019 aplicam-se a todos os processos de parcerias, ainda que já tenham sido celebrados os respetivos contratos, salvo as exceções elencas no referido artigo.

Designadamente, não são aplicáveis as alterações previstas no referido diploma relativas às fases anteriores ao momento de formação do contrato, no caso dos processos de parceria cujos procedimentos para a formação do contrato de parceria se encontrem em curso. Ademais, da aplicação do Decreto-Lei 170/2019 não podem resultar alterações aos contratos de parceria já celebrados ou derrogações das regras neles estabelecidas, nem modificações a procedimentos de parceria lançados até à data de entrada em vigor do diploma.

O Decreto-Lei 170/2019 entrou em vigor no dia 5 de dezembro de 2019.

### **JUÍZOS DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA**

*Decreto-Lei n.º 174/2019, de 13 de dezembro (DR 240, Série I, de 13 de dezembro de 2019)*

No seguimento da recente revisão do ETAF, o Decreto-Lei n.º 174/2019, de 13 de dezembro (“Decreto-Lei 174/2019”) veio proceder à criação de juízos de competência especializada, nos termos dos artigos 9.º e 9.º-A do ETAF.

O Decreto-Lei 174/2019 veio criar juízos de competência comum e social nos Tribunais Administrativos de Círculo de Lisboa e do Porto e nos Tribunais Administrativos e Fiscais de Almada, Aveiro, Braga, Leiria e Sintra.

Os Tribunais Administrativos de Círculo de Lisboa e do Porto passam a integrar também um juízo de contratos públicos com jurisdição alargada, no caso de Lisboa, ao conjunto das áreas de jurisdição atribuídas ao Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa e aos tribunais administrativos de Almada e Sintra e, no caso do Porto, ao conjunto das áreas de jurisdição atribuídas ao Tribunal Administrativo de Círculo do Porto e aos tribunais administrativos de Aveiro, Braga e Penafiel.

O Decreto-Lei 174/2019 entrou em vigor no dia 14 de dezembro de 2019.

## **4. Laboral e Social**

---

### **ATUALIZAÇÃO DAS TABELAS SALARIAIS PARA OS TRABALHADORES ADMINISTRATIVOS NÃO ABRANGIDOS POR REGULAMENTAÇÃO COLETIVA ESPECÍFICA**

*Portaria n.º 441-A/2019, de 31 de dezembro (DDR 251, Série I, de 31 de dezembro de 2019)*

Procede à primeira alteração da Portaria n.º 182/2018, de 22 de junho (Portaria de condições de trabalho para trabalhadores administrativos não abrangidos por regulamentação coletiva específica), atualizando o valor das retribuições mínimas mensais e do subsídio de alimentação, com efeitos a partir do dia 1 de julho de 2019.

## **DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL, COM FORÇA OBRIGATÓRIA GERAL, DO ARTIGO 398.º, N.º 2 DO CÓDIGO DAS SOCIEDADES COMERCIAIS**

*Acórdão de 17 de dezembro de 2019 (Processo n.º 276/2019) – TC*

O presente acórdão versa o pedido fiscalização abstrata e sucessiva da constitucionalidade da norma constante do n.º 2 do artigo 398.º do CSC, na parte que determina a extinção do contrato de trabalho se celebrado há menos de um ano antes da nomeação de um trabalhador como administrador. Note-se que tal norma já havia sido julgada inconstitucional em três casos concretos pelo TC. A norma em apreço disciplina as consequências da designação como administrador de uma pessoa que exerça, até esse momento, funções laborais na mesma sociedade anónima ou em outra que com ela esteja em relação de domínio ou de grupo. Com efeito, tal preceito estabelece a suspensão ou extinção do contrato de trabalho, consoante este haja sido celebrado há mais de um ano ou menos de um ano.

Antecipando conclusões, o TC declarou a inconstitucionalidade da norma em apreço com força obrigatória geral na parte que determina a extinção do contrato de trabalho se celebrado há menos de um ano antes da nomeação de um trabalhador como administrador, por violação do disposto na alínea d) do artigo 55.º e na alínea a) do n.º 2 do artigo 57.º, ambos da CRP.

De modo a sustentar a sua conclusão, o TC considerou que a introdução de uma causa de caducidade do contrato de trabalho, enquanto causa da sua extinção, não pode deixar de ser entendida como contida no conceito jurídico-constitucional de legislação do trabalho.

Sem prejuízo, manter-se-á válida e eficaz a parte da norma que determina a suspensão dos contratos de trabalho celebrados há mais de um ano antes da designação como administrador.

Os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da norma apenas produziram efeitos a partir da data da publicação do acórdão.

## **PACTO DE NÃO CONCORRÊNCIA – DELIMITAÇÃO GEOGRÁFICA - NULIDADE**

*Acórdão de 4 de dezembro de 2019 (Processo n.º 3889/16.8T8BRR.L1-4) – TRL*

O acórdão em apreço versou sobre a questão de saber se a falta de delimitação geográfica numa cláusula de um pacto de não concorrência determinaria a nulidade da referida cláusula inserida no contrato de trabalho celebrado entre o empregador e o trabalhador com a categoria profissional de Delegado de Vendas.

A este respeito, considerou o TRL que, pese embora o artigo 136.º do CT não imponha que o pacto de permanência delimite a área geográfica em que vigora a proibição de não concorrência, tem-se entendido que a limitação da atividade à qual o trabalhador se obriga por força do pacto de não concorrência não pode ter uma amplitude geográfica excessiva, tendo por referência o interesse do empregador a proteger. Neste seguimento e apoiado em doutrina relevante, o TRL entendeu que o fator

geográfico, embora não decorra da lei, pode constituir um elemento a ter em conta na avaliação do carácter prejudicial da atividade concorrente, na medida em que casos haverá em que as restrições de índole espacial não poderão existir sob pena de o pacto de concorrência ficar sem efeito útil.

Atendendo às circunstâncias do caso em apreço, o TRL entendeu não existir um “constrangimento inadmissível da sua liberdade de trabalho, que importe a invalidade da cláusula”, uma vez que o Réu (trabalhador) ocupava na Autora (Empregador) as funções de Delegado de Vendas de produtos petrolíferos, que consistiam, especificamente, no fornecimento de cartões de combustível e passagem de portagens a um círculo restrito de clientes que se dedicam ao transporte internacional de mercadorias. Daqui se retira que, abrangendo a atividade do empregador não apenas o território nacional, mas também diversos países europeus, a obrigação de não concorrência estaria limitada geograficamente pelo âmbito da área da sua atuação, no mínimo no território nacional, pelo que não poderá falar-se em falta de delimitação geográfica.

Todavia, ainda que se concluísse que o âmbito geográfico delimitado pelo âmbito de atividade do empregador era excessivo, o TRL pugnou no sentido em que a consequência não seria a nulidade, mas antes a redução do seu âmbito, nos termos do artigo 292.º do CC.

## 5. Fiscal

---

### **IMI - MODELO DE PARTICIPAÇÃO DAS RENDAS DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO ANTERIORES AO REGIME DO ARRENDAMENTO URBANO**

*Portaria n.º 406/2019, de 20 de dezembro (DR 245, Série I, de 20 de dezembro de 2019)*

Nos termos do artigo 15.º-N do Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, prevê-se um regime especial de avaliação do valor patrimonial tributário (“VPT”) de prédios urbanos objeto de contratos de arrendamento anteriores à data de entrada em vigor do Regime do Arrendamento Urbano ou, no caso de contratos de arrendamento para fins não habitacionais, para contratos de arrendamento anteriores à entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 257/95, de 30 de setembro. Nos termos deste regime, o VPT dos prédios referidos, para efeitos exclusivamente de IMI, não pode exceder o valor que resultar da capitalização da renda anual pela aplicação do fator 15, ficando os sujeitos passivos que pretendam beneficiar deste regime obrigados a declarar anualmente, entre 1 de novembro e 15 de dezembro de cada ano, o valor da última renda mensal devida pelos respetivos inquilinos.

A Portaria em epígrafe vem: (i) aprovar o modelo oficial de participação das rendas à AT para efeitos de aplicação do regime especial acima referido; e, (ii) estabelecer que, exclusivamente no que diz respeito ao ano de imposto 2019, a participação das rendas deverá ser apresentada entre 1 de janeiro de 2020 e 15 de fevereiro de 2020.



### **ETAF - JUÍZOS DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA**

*Decreto-Lei n.º 174/2019, de 13 de dezembro (DR 240, Série I, de 13 de dezembro de 2019)*

Este Decreto-Lei procedeu à criação de juízos de competência especializada em matéria tributária na sequência da última alteração introduzida ao artigo 9.º do ETAF, através da Lei n.º 114/2019, de 12 de setembro, na qual se estabeleceu a possibilidade de desdobramento dos tribunais tributários em juízos de competência especializada e, em concreto, em juízos tributários comuns e em juízos de execução fiscal e de recursos contraordenacionais.

O presente Decreto-Lei entrou em vigor em 14 de dezembro de 2019.

### **OE 2020 - REGIME TRANSITÓRIO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTAL**

*Decreto-Lei n.º 176/2019, de 27 de dezembro (DR 249, Série I, de 27 de dezembro de 2019)*

Em face da impossibilidade objetiva de preparação, apresentação e aprovação de um Orçamento do Estado para 2020 que pudesse entrar em vigor a partir de 1 de janeiro de 2020, o referido Decreto-Lei aprova o regime transitório de execução orçamental a vigorar entre 1 de janeiro de 2020 e a data da entrada em vigor da Lei que venha a aprovar o Orçamento do Estado para 2020.

Este regime transitório obedece ao princípio da utilização por duodécimos das verbas fixadas para despesas, nos mapas orçamentais que as especificam, de acordo com a respetiva classificação orgânica.

### **LISTA DA UE DE JURISDIÇÕES NÃO COOPERANTES PARA EFEITOS FISCAIS**

*Informação do Conselho n.º C-416/04 (JOUE n.º C-416, de 11 de dezembro de 2019)*

Com efeitos a 11 de dezembro de 2019, altera-se a lista de da UE de jurisdições não cooperantes para efeitos fiscais bem como o ponto da situação da cooperação com a UE no que diz respeito aos compromissos assumidos pra efeitos de aplicação dos princípios da boa governação fiscal.

### **ACÓRDÃO DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL - CADUCIDADE DA ISENÇÃO DE IMT - FUNDOS E SOCIEDADES DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO PARA ARRENDAMENTO HABITACIONAL**

*Acórdão n.º 622/2019 (DR 232, Série II, de 3 de dezembro de 2019) - TC*

No presente acórdão, o TC foi chamado a pronunciar-se novamente sobre a conformidade constitucional da norma transitória estabelecida no n.º 2, do artigo 236.º, da Lei 83-C/2013, de 31 de dezembro (“**Lei do Orçamento do Estado para 2014**”) que veio estabelecer que a isenção de IMT aplicada na aquisição de um imóvel por um Fundo ou Sociedade de investimento imobiliário para arrendamento habitacional, ocorrida antes de 1 de janeiro de 2014, caduca se: (i) o imóvel for vendido

antes do decurso do prazo de três anos contado a partir de 1 de janeiro de 2014; ou, (ii) se não for objeto de contrato de arrendamento para habitação permanente.

O acórdão em apreço foi proferido na sequência de recurso interposto pelo MP de decisão arbitral que recusou a aplicação da norma acima referida com fundamento na sua inconstitucionalidade material.

Antes da aprovação da Lei do Orçamento do Estado para 2014, a aplicação do referido benefício fiscal na aquisição de imóveis pelos fundos ou sociedade de investimento imobiliário para arrendamento habitacional tinha como pressuposto único que o imóvel adquirido de destinasse “*exclusivamente a arrendamento para habitação permanente*”. Com as alterações introduzidas pela Lei do Orçamento do Estado para 2014, foram assim aditados dois novos pressupostos necessários à manutenção do referido benefício fiscal: (i) a exigência de celebração efetiva de contrato de arrendamento para habitação; e, (ii) a não alienação do imóvel adquirido por um período de três anos.

O TC retomou assim a posição constante dos Acórdãos n.ºs 489/2018 e 175/2018, tendo reiterado que a norma transitória incluída no artigo 236.º, n.º 2, da Lei do Orçamento do Estado para 2014, ao adicionar ao pressuposto originariamente previsto para a isenção - o destino do imóvel adquirido exclusivamente a arrendamento para habitação permanente - dois novos pressupostos - a exigência de celebração efetiva de contrato de arrendamento para habitação permanente e a não alienação do imóvel adquirido por um prazo mínimo de 3 anos -, deve ser julgada inconstitucional por violação do princípio da proteção da confiança constitucionalmente consagrado no artigo 2.º da CRP e, em consequência, decidiu julgar totalmente improcedente o recurso interposto pelo MP.

### **ACÓRDÃO DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL - LIMITAÇÃO DO ÂMBITO DA JURISDIÇÃO ARBITRAL ÀS PRETENSÕES RELATIVAS A LIQUIDAÇÕES DE IMPOSTOS ADMINISTRADOS PELA AT**

*Acórdão n.º 545/2019 (DR 225, Série II, de 22 de novembro de 2019) - TC*

No presente acórdão, o TC foi chamado a pronunciar-se sobre a constitucionalidade da norma constante do artigo 2.º, alínea a), da Portaria n.º 112-A/2011, de 22 de março, quando interpretada e aplicada no sentido de restringir o âmbito da jurisdição arbitral às pretensões relativas a impostos, mesmo que estejam em causa outros tributos (v.g. contribuições financeiras) cuja administração seja conferida por lei à AT, por violação dos princípios constitucionais da igualdade e da tutela jurisdicional efetiva previstos nos artigos 13.º e 20.º da CRP.

O acórdão em apreço foi proferido na sequência de recurso interposto pelo sujeito passivo de decisão arbitral que julgou procedente exceção de incompetência “(...) *por a pretensão da Requerente versar sobre um tributo [no caso, sobre a Contribuição Extraordinária sobre a Indústria Farmacêutica (“CEIF”)] não incluído na vinculação da Autoridade Tributária e Aduaneira aos tribunais arbitrais que funcionam no CAAD*”.

O TC decidiu julgar não inconstitucional a norma que determina o âmbito material da jurisdição arbitral, na interpretação normativa adotada pelo Tribunal Arbitral, na medida em que: (i) por um lado e no que

diz respeito à alegada desconformidade de tal interpretação com o princípio da igualdade: “(...) tendo em conta a diferença que existe entre as diversas categorias de tributos, conclui-se não ser arbitrária e destituída de qualquer fundamento a opção do legislador no sentido de limitar o âmbito da jurisdição arbitral às pretensões relativas a impostos, mesmo que estejam em causa outros tributos cuja administração seja conferida por lei à Autoridade Tributária.” devendo esta opção ser enquadrada como “(...) uma opção do decisor democraticamente legitimado tomada no exercício da sua liberdade de conformação.” e; (ii) por outro lado e no que diz respeito ao princípio da tutela jurisdicional efetiva, entendeu o TC que: “(...) existindo a possibilidade de recurso aos tribunais tributários estaduais que, como se viu, constitui a principal via de acesso ao direito, não se pode considerar que o regime adjetivo não proporcione aos cidadãos meios efetivos de defesa dos seus direitos ou interesses legalmente protegidos.”, motivo pelo qual, no entendimento do TC: “(...) não pode considerar-se que, assegurado que está o recurso aos tribunais estaduais, a não consagração de uma determinada via arbitral no domínio tributário represente uma restrição do direito de acesso aos tribunais e à tutela jurisdicional efetiva, consagrado no artigo 20.º da Constituição. Não existindo uma restrição de um direito fundamental, não existe razão para mobilizar o princípio da proporcionalidade no presente caso.”

Em jeito de conclusão, o TC decidiu que a interpretação, adotada pelo Tribunal Arbitral, do artigo 2.º, alínea a), da Portaria n.º 112-A/2011, de 22 de março, nos termos da qual o âmbito da jurisdição arbitral abrange apenas pretensões relativas a impostos, não incluindo as pretensões relativas a outros tributos (*maxime*, a CEIF em análise) cuja administração seja conferida por lei à AT, não se afigura desconforme ao princípio constitucional da igualdade, na vertente da proibição do arbítrio, nem ao princípio da tutela jurisdicional efetiva e, em consequência, o TC decidiu julgar totalmente improcedente o recurso apresentado pelo sujeito passivo.

## 6. Concorrência

### **TJUE RECUSA INDEMNIZAÇÃO A ENTIDADES QUE NÃO OPERAM COMO FORNECEDORES OU COMPRADORES NO MERCADO AFETADO POR CARTEL**

*Acórdão de 12 de dezembro de 2019 (Processo C-435/18, Otis e outros, ECLI:EU:C:2019:1069) - TJUE*

O acórdão do TJUE foi proferido em sede de reenvio prejudicial solicitado pelo Oberster Gerichtshof (Tribunal Supremo austríaco) em virtude de um pedido do Land Oberösterreich, uma entidade pública austríaca que concedia empréstimos com o objetivo de financiar projetos de construção a uma taxa de juro mais favorável do que a taxa média do mercado.

O referido pedido de indemnização, dirigido a empresas ativas no setor dos elevadores e das escadas rolantes (Otis, Schindler, Kone e ThyssenKrupp) tinha por base a existência de um cartel neste setor, investigado e sancionado pela Comissão Europeia. Em virtude do referido cartel, argumentava o

demandante, os custos associados à instalação de elevadores eram mais elevados forçando o empréstimo de montantes mais elevados.

Neste sentido, o TJUE foi chamado a determinar se no direito à indemnização dos danos causados pelo cartel está limitado aos fornecedores e aos compradores do mercado afetado pelo cartel ou se, pelo contrário, este produz efeitos diretos nas relações entre particulares e confere designadamente a qualquer pessoa que tenha sofrido um dano causado por um contrato ou um comportamento suscetível de restringir ou falsear a concorrência, o direito de reclamar uma indemnização, quando exista um nexo de causalidade entre o prejuízo e a infração.

O TJUE começou por salientar que o artigo 101.º, n.º 1 do TFUE produz efeitos diretos nas relações entre os particulares e cria direitos na esfera jurídica destes. Neste contexto, o TJUE considerou que o direito de qualquer pessoa pedir a reparação de um eventual prejuízo decorrente da violação do mesmo é necessário para assegurar a plena eficácia e o efeito útil da respetiva proibição.

Neste sentido, o TJUE considerou que o artigo 101.º do TFUE deve ser interpretado de forma a permitir a qualquer pessoa, nomeadamente que tenha concedido subvenções, sob a forma de empréstimos de incentivo, aos adquirentes de produtos comercializados nesse mercado, reclame uma indemnização pelo prejuízo que sofreu pelo facto do montante dessas subvenções ser mais elevado do que teria caso não existisse o referido cartel.

## 7. Imobiliário

---

### **NÃO Oponibilidade ao fiador do contrato de arrendamento**

*Acórdão de 2 de dezembro de 2019 (Processo n.º 8820/18.3T8PRT-A.P1) – TRP*

No acórdão em apreço, o TRP analisou a questão de saber se o contrato de arrendamento, quando reúne os requisitos de título executivo nos termos do artigo 14.º-A do NRAU, é apenas oponível ao arrendatário ou se, ao invés, também é oponível ao fiador.

Neste contexto, estabelece o n.º 1 do artigo 14.º-A do NRAU que “o contrato de arrendamento, quando acompanhado do comprovativo de comunicação ao arrendatário do montante em dívida, é título executivo para a execução para pagamento de quantia certa correspondente às rendas, aos encargos ou às despesas que corram por conta do arrendatário”.

No caso em apreço, o arrendatário estava em dívida para com o senhorio no montante correspondente a quatro meses de rendas vencidas e não pagas, existindo um fiador que renunciara ao benefício da excussão prévia.

Perante este circunstancialismo fáctico, decidiu o Tribunal que o título executivo previsto no artigo 14.º-A do NRAU, verificados os seus requisitos, é apenas oponível ao arrendatário. Deste modo, segundo o entendimento do Tribunal, o contrato de arrendamento não funcionará, nos termos e para os efeitos do artigo 14.º-A do NRAU, como título executivo contra o fiador.

### **DEFEITOS DE CONSTRUÇÃO EM PARTES COMUNS DE PRÉDIO – APLICAÇÃO DA LEI DO CONSUMIDOR**

*Acórdão de 3 de dezembro de 2019 (Processo n.º 60/16.2T8MGL.C1) – TRC*

No acórdão em apreço, o Tribunal pronunciou-se sobre a aplicação do regime dos direitos e garantias previstos na lei de defesa do consumidor a um prédio constituído em regime de propriedade horizontal, que apresentava diversos defeitos de construção.

Perante a situação de defeitos de construção nas partes comuns do prédio, o Tribunal decidiu pela aplicação da lei de defesa do consumidor, argumentando que, no caso em apreço, a maioria das frações autónomas do referido prédio estavam afetas ao uso habitacional (uso não profissional).

Deste modo, à luz da lei de defesa do consumidor, assiste ao consumidor – neste caso, ao condomínio –, alternativamente, o direito à reparação, à substituição, à redução do preço, à resolução ou à indemnização, também previstos nos artigos 913.º, n.º 1 e 905.º do CC, podendo ainda prevalecer-se de outras normas, desde que mais favoráveis.

No entanto, tanto na lei da venda de bens de consumo (artigo 5.º, n.º 4 do Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de abril), como no regime geral previsto no CC (artigos 917.º e 1225.º), estão previstos três prazos de caducidade para o exercício de tais direitos: (i) o prazo da denúncia, (ii) o prazo do exercício da ação e (iii) o prazo da garantia legal.

Relativamente ao prazo de garantia legal, entendeu o Tribunal que o artigo 1225.º n.º 1 do CC, que estabelece o prazo de garantia legal de cinco anos “a contar da entrega”, deve ser em relação às partes comuns da propriedade horizontal, devendo ainda ser interpretado no sentido de o prazo se contar a partir do momento da constituição da administração do condomínio.

## Abreviaturas

---

- **ACT** – Autoridade para as Condições do Trabalho
- **AdC** – Autoridade da Concorrência
- **ADENE** – Agência para a Energia
- **ADT** – Acordo para Evitar a Dupla Tributação
- **ANAC** – Autoridade Nacional da Aviação Civil
- **ANACOM** – Autoridade Nacional de Comunicações
- **APB** – Associação Portuguesa de Bancos
- **ASAE** – Autoridade de Segurança Alimentar e Económica
- **ASF** – Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões
- **AT** – Autoridade Tributária e Aduaneira
- **BCE** – Banco Central Europeu
- **BdP** – Banco de Portugal
- **BEI** - Banco Europeu de Investimento
- **CC** – Código Civil
- **CCom** – Código Comercial
- **CCP** – Código dos Contratos Públicos
- **CE** – Comissão Europeia
- **CESR** – The Committee of European Securities Regulators
- **CExp** - Código das Expropriações
- **CFE** – Centro de Formalidades e Empresas
- **CIMI** – Código do Imposto Municipal sobre Imóveis
- **CIMT** – Código do Imposto Municipal Sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis
- **CIRC** – Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas
- **CIRE** – Código da Insolvência e Recuperação de Empresas
- **CIRS** – Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares
- **CIVA** – Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado
- **CIS** – Código do Imposto do Selo
- **CMVM** – Comissão do Mercado de Valores Mobiliários
- **CNot** – Código do Notariado
- **CNPD** – Comissão Nacional de Proteção de Dados
- **CP** – Código Penal

- **CPI** – Código da Propriedade Industrial
- **CPA** – Código do Procedimento Administrativo
- **CPC** – Código de Processo Civil
- **CPP** – Código de Processo Penal
- **CPPT** – Código de Procedimento e de Processo Tributário
- **CPTA** – Código de Processo nos Tribunais Administrativos
- **CRCiv** – Código do Registo Civil
- **CRCom** – Código do Registo Comercial
- **CRP** – Constituição da República Portuguesa
- **CRPredial** – Código do Registo Predial
- **CSC** – Código das Sociedades Comerciais
- **CT** – Código do Trabalho
- **CVM** – Código dos Valores Mobiliários
- **DGCI** – Direção-Geral dos Impostos
- **DMIF II** – Diretiva 2014/65/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014
- **DR** – Diário da República
- **EBA** – Autoridade Bancária Europeia
- **EBF** – Estatuto dos Benefícios Fiscais
- **EEE** – Espaço Económico Europeu
- **ESMA** – Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados
- **ERC** – Entidade Reguladora para a Comunicação Social
- **ERSE** – Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos
- **ETAF** – Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais
- **Euronext Lisbon** – Euronext Lisbon - Sociedade Gestora de Mercados Regulamentados, S.A.
- **IAPMEI** – Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e ao Investimento
- **IGESPAR** – Instituto de Gestão do Património Arquitetónico e Arqueológico
- **IMI** – Imposto Municipal sobre Imóveis
- **IMT** – Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis
- **IMT, I.P.** – Instituto de Mobilidade e dos Transportes, I.P.
- **INE** – Instituto Nacional de Estatística
- **INFARMED** – Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I.P.
- **InIR, I.P.** – Instituto de Infraestruturas Rodoviárias, I.P.
- **Interbolsa** – Interbolsa - Sociedade Gestora de Sistemas de Liquidação e de

- Sistemas Centralizados de Valores Mobiliários, S.A.
- **IRC** – Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas
  - **IRS** – Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares
  - **IRN** – Instituto dos Registos e do Notariado
  - **IS** – Imposto do Selo
  - **IVA** – Imposto sobre o Valor Acrescentado
  - **JOUE** – Jornal Oficial da União Europeia
  - **LAV** – Lei da Arbitragem Voluntária
  - **LBA** – Lei de Bases do Ambiente
  - **LdC** – Lei da Concorrência
  - **LGT** – Lei Geral Tributária
  - **LOPTC** – Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas
  - **LPDP** – Lei de Proteção de Dados Pessoais
  - **LTC** – Lei do Tribunal Constitucional
  - **MP** – Ministério Público
  - **NRAU** – Novo Regime do Arrendamento Urbano
  - **NRJCS** – Novo Regime Jurídico do Contrato de Seguro
  - **NRJRU** – Novo Regime Jurídico da Reabilitação Urbana
  - **OA** – Ordem dos Advogados
  - **OMI** – Organização Marítima Internacional
  - **ON** – Ordem dos Notários
  - **RAU** – Regime do Arrendamento Urbano
  - **RGCO** – Regime Geral das Contraordenações
  - **RGEU** – Regime Geral das Edificações Urbanas
  - **RGICSF** – Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras
  - **RGIT** – Regime Geral das Infrações Tributárias
  - **RGOIC** – Regime Geral dos Organismos de Investimento Coletivo
  - **RJASR** – Regime Jurídico de Acesso e Exercício da Atividade Seguradora e Resseguradora
  - **RJFII** – Regime Jurídico dos Fundos de Investimento Imobiliário
  - **RJIGT** – Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial
  - **RJUE** – Regime Jurídico da Urbanização e Edificação
  - **RMIF** – Regulamento (UE) n.º 600/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014
  - **RNPC** – Registo Nacional de Pessoas Coletivas



- **RNT** – Rede Nacional de Transporte de Eletricidade
- **RNTGN** - Rede Nacional de Transporte de Gás Natural
- **RSECE** – Regulamento dos Sistemas Energéticos de Climatização em Edifícios
- **SCE** – Sistema Nacional de Certificação Energética e da Qualidade do Ar Interior nos Edifícios
- **SEN** – Sistema Elétrico Nacional
- **SIR** – Soluções Integradas de Registo
- **SNGN** - Sistema Nacional de Gás Natural
- **STJ** – Supremo Tribunal de Justiça
- **STA** – Supremo Tribunal Administrativo
- **SRU** – Sociedade de Reabilitação Urbana
- **TAF** – Tribunal Administrativo e Fiscal
- **TC** – Tribunal Constitucional
- **TCAN** – Tribunal Central Administrativo Norte
- **TCAS** – Tribunal Central Administrativo Sul
- **TContas** – Tribunal de Contas
- **TCRS** – Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
- **TFUE** – Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia
- **TG** – Tribunal Geral da União Europeia
- **TJUE** – Tribunal de Justiça da União Europeia
- **TRC** – Tribunal da Relação de Coimbra
- **TRE** – Tribunal da Relação de Évora
- **TRG** – Tribunal da Relação de Guimarães
- **TRL** – Tribunal da Relação de Lisboa
- **TRP** – Tribunal da Relação do Porto
- **UE** – União Europeia

## Contactos

---

**Adriano Squillace**

**Contencioso & Arbitragem**

adriano.squillacce@uria.com

**Alexandre Mota Pinto**

**Contencioso & Arbitragem**

alexandre.mota@uria.com

**Antonio Villacampa Serrano**

**Comercial e Fusões & Aquisições**

**Direito Espanhol**

antonio.villacampa@uria.com

**André Pestana Nascimento**

**Laboral**

andre.pestana@uria.com

**Bernardo Diniz de Ayala**

**Administrativo, Ambiente & Urbanismo**

**Project Finance**

bernardo.ayala@uria.com

**Carlos Costa Andrade**

**Mercado de Capitais**

carlos.andrade@uria.com

**Catarina Tavares Loureiro**

**Comercial e Fusões & Aquisições**

catarina.loureiro@uria.com

**David Sequeira Dinis**

**Contencioso & Arbitragem**

david.dinis@uria.com

**Duarte Garín**

**Imobiliário & Construção**

duarte.garin@uria.com

**Fernando Aguilar de Carvalho**

**Contencioso & Arbitragem**

fernando.aguilar@uria.com

**Filipe Romão**

**Fiscal**

filipe.romao@uria.com

**Francisco Brito e Abreu**

**Comercial e Fusões & Aquisições**

francisco.abreu@uria.com

**Francisco da Cunha Ferreira**  
**Comercial e Fusões & Aquisições**  
francisco.cunhaferreira@uria.com

**Francisco Proença de Carvalho**  
**Contencioso & Arbitragem**  
francisco.proenca@uria.com

**Joana Torres Ereio**  
**Comercial e Fusões & Aquisições**  
joana.ereio@uria.com

**Jorge Brito Pereira**  
**Comercial e Fusões & Aquisições**  
**Mercado de Capitais**  
jorge.britopereira@uria.com

**Marta Pontes**  
**Fiscal**  
marta.pontes@uria.com

**Nuno Salazar Casanova**  
**Contencioso & Arbitragem**  
nuno.casanova@uria.com

**Pedro Ferreira Malaquias**  
**Bancário**  
**Project Finance**  
**Seguros**  
ferreira.malaquias@uria.com

**Rita Xavier de Brito**  
**Imobiliário & Construção**  
rita.xbrito@uria.com

**Tânia Luísa Faria**  
**UE e Concorrência**  
tanieluisa.faria@uria.com

**Tito Arantes Fontes**  
**Contencioso & Arbitragem**  
tito.fontes@uria.com

BARCELONA  
BILBAO  
LISBOA  
MADRID  
PORTO  
VALENCIA  
BRUXELLES  
LONDON  
NEW YORK  
BOGOTÁ  
CIUDAD DE MÉXICO  
LIMA  
SANTIAGO DE CHILE  
BEIJING

[www.uria.com](http://www.uria.com)